



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025842-56.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado JOSÉ DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1025842-56.2023.8.26.0196

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: **Banco C6 Consignado S/A**

Apelado(a): **José da Cunha**

Comarca: **Franca - 2ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Marcelo Augusto de Moura**

Voto n.º **3399**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO
CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.**

Ação revisional de contrato bancário em que o Apelado busca discutir a taxa de juros, equiparando-a ao custo efetivo total da operação. A Instrução Normativa INSS nº 28 de 2008 limita apenas os juros remuneratórios e não o custo efetivo total, não devendo ser confundidos. O Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 4.595 de 1964, é o órgão competente para editar normas sobre o Custo Efetivo Total, que engloba outros encargos além dos juros. Dá-se provimento ao recurso interposto pela parte Ré, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos do Autor. **DISPOSITIVO: RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte ré, contra r. sentença de fls. 217/223, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à revisão contratual referente a juros, procedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda, apela BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (fls. 239/250), com base nos seguintes pontos: *i)* advocacia predatória; *ii)* encargos pactuados de acordo com as normas; *iii)* impossibilidade de equiparar CET a juros efetivos; *iv)* inexistência de abusividade nos juros; e *v)* falta de liquidez quanto à taxa de juros fixada pelo Juízo *a quo*.

Requer, por fim, a reforma do julgado para que sejam os pedidos do Autor julgados improcedentes.

Contrarrazões às fls. 257/264.

Preparo às fls. 251/253.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário na qual pretendia o Apelado ver discutido a taxa de juros, equiparando-se ao custo efetivo total da operação.

O Juízo *a quo*, acolhendo os argumentos contidos em petição inicial, julgou procedentes os pedidos.

Pois bem.

De início, saliente-se que o feito terá seu deslinde com base no Código de Defesa do Consumidor, observando-se o Enunciado da Súmula nº 608, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo possível, desta forma, a inversão do ônus probatório em favor do consumidor direito que, como é cediço, não é absoluto.

Não havendo outra questão prejudicial ou preliminar passa-se à análise do mérito.

Em se pese entendimento em sentido contrário adotado pelo Douto magistrado de primeiro grau, o apelo comporta provimento.

A Instrução Normativa INSS nº 28 de 2008, limita apenas os juros remuneratórios e não o custo efetivo total, não se devendo tomar um pelo outro.

Quanto ao Custo Efetivo Total, observe-se como se posiciona o BACEN, órgão administrativo responsável pela edição de normas que regulamentam questões de cunho econômico, por meio da Resolução N° 4.881 de 2020, conforme seu arts. 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 2º O CET é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o art. 1º.

Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.

Observe-se que o Banco Central do Brasil fora instituído pela Lei nº 4.595 de 1964, que delimitou suas competências, inclusive, dentre elas:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

Nestes termos, apenas o BACEN tem competência para editar norma sobre o Custo Efetivo Total, questão de cunho eminentemente econômico.

Feito este parênteses, observe-se o disposto no inciso II do art. 13 da Instrução Normativa editada pelo Instituto Nacional de Seguro Social, *in verbis*:

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar **o custo efetivo do empréstimo**; [g.n.]

Observe-se que a limitação que o ato normativo faz alusão se refere ao custo efetivo do empréstimo e não de seu Custo Efetivo Total (CET), e nem poderia fazê-lo, sob pena de incidir em usurpação de competência, pois conforme já se apontou alhures, apenas o Banco Central do Brasil, cumprindo determinações do Sistema Monetário Nacional, poderia deliberar a respeito.

Deste modo se conclui que quando a Norma fala em Custo Efetivo deve se compreender taxa de juros e não o Custo Efetivo Total que como se delimitou engloba outros encargos.

Nestes termos, não se verifica, *in concreto*, a violação à norma que limitaria a taxa de juros vez que o contrato (fls. 82/86) indica que se contratou a taxa de juros mensal na ordem de 1,80%, e não 2,02% como apontado em inicial, de acordo, desta forma, com o Ato Normativo delimitador, editado ao tempo da contratação (2021), conforme IN INSS nº 106 de 2020.

Sobre o tema:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER – Limitação do Custo Efetivo Total (CET) ao mesmo patamar de juros autorizado para empréstimo consignado, na forma do estabelecido em Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação – Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição - Irresignação recursal da parte autora insistindo que a taxa do CET ultrapassou o limite legal de juros fixado na regulamentação do INSS - CUSTO EFETIVO TOTAL – Permissividade, a partir da Resolução 3.517, de 06/12/2007, do Conselho Monetário Nacional, para a inclusão de despesas e tarifas externas ao mútuo, para compor uma taxa equivalente

de juros a ser diluída nas parcelas mensais – Situação em que para a reserva de margem consignável, criada pela Lei 13.172/2015, e dentro da regulamentação promovida pelo artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008, com a redação dada pela IN-INSS 125/2021 (vigente na data de celebração do contrato revisando), a taxa máxima de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo – Circunstância em que na data de celebração do contrato foi estabelecido o teto para os juros remuneratórios em contratos de 2,14% ao mês, sendo este o limite aplicável ao CET – Taxa contratada de 2,31% que deve ser reduzida para aquela patamar – Precedentes desta Colenda Câmara – Pretensão inicial acolhida – Sentença reformada – Apelação provida".
(TJSP; Apelação Cível 1050971-18.2023.8.26.0114; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

No mesmo sentido:

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cartão de Crédito Consignado (RMC) – Sentença de parcial procedência – Apelo de ambas as partes - Relação de consumo – Alegação de vício de consentimento - Contratação não reconhecida pelo autor, ao argumento de que imaginava se tratar de mero empréstimo consignado, sem a emissão de cartão de crédito - Não acolhimento - Conjunto probatório que demonstrou a existência de relação jurídica e a validade da contratação - Vício de consentimento não verificado, tampouco a abusividade das cláusulas contratuais - Negócio jurídico regular e adequado aos moldes estabelecidos em legislação pertinente, sem quaisquer irregularidades - Ausência de violação à Lei nº 8.078/90 e à Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, aplicável à época da contratação, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRESS 92/2017 que prevê em seu art. 16, inc. III, a limitação dos juros remuneratórios mensais a 3,00% em caso de cartão de crédito consignado - Descabida a readequação estabelecida na sentença, pois o contrato já respeita o limite previsto na referida Instituição Normativa – Taxa de juros remuneratórios que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET) o qual engloba outras despesas do financiamento- Ausente ato ilícito praticado pela instituição financeira ré - Precedentes deste E. TJSP - Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos – Readequação das verbas de sucumbência – Honorária recursal não incidente em desfavor do réu, em razão do provimento do recurso por ele interposto e majorada a verba honorária em desfavor do autor, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ), ressalvada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade - RECURSO DO RÉU

PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1033078-14.2023.8.26.0114; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

Desta forma abusividade alguma há no contrato motivo pelo qual a r. sentença deve ser reformada *in totum*.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte Ré, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

De acordo com deliberado nesta oportunidade a adequação da sucumbência é medida de rigor de forma que se condena a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, estes fixados por equidade, nos termos do §8º do Art. 85 do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Deixa-se, entretanto, de fixar os honorários recursais em razão de jurisprudência sedimentada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, *"sendo devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art.85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"* (AgInt nos EREsp1539725/DF, **Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº1731129/SP, Quarta Turma, **Rel. Min. MARCO BUZZI**, j. 17/12/2019, destaques adicionados).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA